



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000389/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.164 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (DEBCAD 37.005.263-3) para cobrança de multa por ter a empresa deixado de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização - CFL 35.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 45/49.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 71/74.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I/RJ julgou-o procedente às fls. 113/117, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Descumpra obrigação acessória a empresa que deixa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 122/126.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 10/9/10 – em uma sexta-feira - (fl. 121) e apresentou seu recurso tempestivamente em 11/10/10 (fl. 122). Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Do mérito.

A partir do que se extrai do relatório fiscal, a multa foi aplicada em virtude de a empresa ter deixado de prestar uma série de esclarecimentos ao autuante. Confira-se:

Consoante demonstra o Termo de Intimação nº 07, a empresa foi intimada a apresentar 02 (duas) planilhas, em meio digital, sendo uma apontando os valores pagos às Empresas Embarque Turismo Ltda e SP Eventos, com os nomes das pessoas que motivaram as despesas, e outra atinente aos valores pagos e lançados na conta no 321060701, contendo as importâncias pagas através de cartões de crédito para os segurados: Adelino Fortunato Simioni, Jose Luiz Aguiar, Antonio Carlos Balau, Edson da Cunha Junqueira e Danilo Martinez Spanó.

Em 02 de outubro último a empresa apresentou planilha das despesas com cartões de crédito e não informou a totalidade dos segurados favorecido (doc. Em anexo) o que obrigou a Fiscalização a denominar os valores cujas pessoas não foram apontadas, como Segurados Não Identificados e arbitrar em 8% a alíquota do Segurado.

Além de não ter prestado os esclarecimentos acima, a empresa também não atendeu ao contido nos Termos de Intimações Fiscais N.ºs 09 e 10, tendo em vista que alegou não ter os bilhetes de viagens solicitados, conforme carta explicativa da empresa.

A empresa também não prestou os esclarecimentos solicitados no Termo de Intimação nº 13, em virtude de ter deixado de explicar a finalidade das viagens de turismo, assim como não esclareceu a despesa de viagem de turismo com a esposa do Diretor Presidente, Sra. Carla Simioni.

Finalmente, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 12 intimamos a empresa a explicar a forma de aquisição, valor e nome do usuário. Em atendimento à intimação, a empresa entregou em meio digital a planilha (doc. em anexo), que compunha a intimação, de forma indefinida, uma vez que não indicou quem seriam os usuários dos veículos. Nesta explicação a empresa se postou evasivamente ao dizer que eram automóveis de utilização geral. Assim deixou de esclarecer quem seria o usuário dos veículos de luxo, motivo pelo qual só poderíamos concluir que os citados automóveis foram alugados para uso exclusivo do Diretor presidente.

De sua vez, a recorrente sustenta, em resumo, que as solicitações do autuante seriam desarrazoadas, por exigir-lhe a apresentação de documentos não obrigatórios, mas apenas adicionais a eles, além de exigir-lhe a produção de prova negativa que viesse a configurar a prática de infrações tributárias.

Pois bem.

Com se extrai do relatório, da ação fiscal resultou a lavratura, dentre outros, dos DEBCADS a seguir, cujos fatos geradores foram assim identificados pelo Fisco:

AI DEBCAD N.º:37.005.269-2 Auto de Infração correspondente à parte da empresa relativo aos pagamentos não tributados sobre os serviços contratados com a UNIMED-Cooperativa de Trabalho Médico, à remuneração direta(vale transporte pago em folha de pagamento e Pensões Alimentícias deduzidas indevidamente da base de cálculo) e valores pagos indiretamente a diversos empregados e ao Diretor Presidente (Previdência Privada, Cartões de Crédito, Viagens de Turismo, pagamento através de interposta empresa para o diretor empregado José Luiz Aguiar, Veículos de Luxo colocados a disposição do Diretor Presidente e o valor de viagem paga pela empresa a segurado não identificado que foi considerado Contribuinte Individual Autônomo);

AI DEBCAD 37.005.268-4 Auto de Infração correspondente à contribuição dos segurados não calculadas e não descontadas relativo à remuneração direta(vale transporte pago em folha de pagamento e Pensões Alimentícias deduzidas indevidamente da base de cálculo) e valores pagos indiretamente a empregados qualificados como não identificados (Cartões de Crédito);

Note-se que os esclarecimentos e documentos requisitados pelo autuante guardam, efetivamente, relação com os fatos geradores apurados, podendo-se destacar os pagamentos de remuneração por meio de interposta pessoa, além de pagamentos de remuneração indireta a diversos empregados a ao Diretor Presidente, o que demandaria, grosso modo, o detalhamento de valores lançados em conta contábil (321060701) e a identificação dos beneficiários de forma a se calcular as contribuições a cargo deles, observando-se o limite legal.

Com efeito, não vejo tratar-se de produção de prova negativa, tampouco desarrazoada a considerar tais intimações dispensáveis ao caso, motivo pelo qual a manutenção do lançamento é um imperativo.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti